



VOTO

PROCESSO: 00058.505350/2017-59

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), em seu art. 2º, dispõe que compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Ademais, a substituição, revisão ou revogação da regulamentação anterior à criação da Agência foi expressamente estabelecida no art. 47 do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

*I – **os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC**, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação; (grifei)*

1.3. No âmbito da ANAC, a competência para a edição de atos normativos é da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei 11.182/2005 e do inciso VIII do art. 24 do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto 5.731, de 20 de março de 2006, bem como no inciso VIII, do art. 9º do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016).

1.4. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

*I - submeter à Diretoria **projetos de atos normativos** sobre padrões operacionais relacionados à **certificação e fiscalização**, no âmbito operacional, **de operadores aéreos**, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;*

1.5. Tem-se nesse contexto que o presente processo trata da proposta de revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC nº 2212-1190. Observando os dispositivos antes mencionados, os quais dispõem sobre a competência da Diretoria para exercer o poder normativo no âmbito da Agência e que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO detém, no rol de suas atribuições, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de projetos de atos normativos referentes à sua área de atuação, conclui-se, portanto, que estão atendidos os requisitos de competência referente ao assunto em tela para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC.

2. ANÁLISE

2.1. A IAC 2212-1190 estabelece normas a serem observadas pelas, então, Seções de Aviação Civil dos aeroportos (seções do antigo DAC) na fiscalização de aeronaves civis, nacionais ou estrangeiras, e suas respectivas tripulações, que transitem por esses aeroportos. Conforme dispõe o item 1.3 do referido normativo, a IAC não se aplica à fiscalização de documentação de aeronave e tripulação pertencente às empresas de transporte aéreo regular ou regional.

2.2. Conforme avaliação técnica formulada por meio da Nota Técnica nº 21(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0482394), aprovada pelo Despacho da Gerência de Normas Operacionais e Suporte - GNOS da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (Doc. nº 0556229), a referida IAC prescreve, de forma sucinta, os documentos que devem ser exigidos durante fiscalização de rampa, tais quais, genericamente: "*documentos da aeronave e da tripulação*", assim como "*situação da aeronave com relação ao prazo de validade da IAM e do seguro, bem como quanto aos itens que constam do certificado de aeronavegabilidade*". Prescreve ainda, a verificação da "*situação dos tripulantes quanto às suas licenças e validade de seus certificados*", "*número de passageiros e quantidade de carga transportada de acordo com seu Certificado de Aeronavegabilidade*" e finaliza com a menção de que "*a transformação de passageiro 'menor' para 'colo' é proibida*".

2.3. Na seção "Disposições Finais", a referida IAC prescreve que a atividade de fiscalização nunca deve retardar ou impedir o prosseguimento de voos de empresas de transporte aéreo regular ou regional. Faz menção à aeronaves de instrução e Táxi Aéreo e estabelece o livre deslocamento de Inspectores de Aviação Civil (INSPACs) em aeronaves civis via "Passe Livre" ou via apresentação de sua credencial de INSPAC.

2.4. Seguindo os argumentos trazidos pela área técnica, nas operações que seguem o RBAC 135 e RBHA 91 as inspeções de rampa são executadas com base no MPR-0033/SPO - *Procedimentos para execução da atividade de inspeção em rampa GOAG em aeronaves nacionais e estrangeiras operando no território brasileiro*, que **excede a proposta da IAC com procedimentos mais completos e efetivos para a realização das inspeções de rampa**, provendo aderência aos atuais RBAC 135 e RBHA 91 e dando maior adequação às características da atividade de vigilância da segurança operacional hoje desempenhada pela ANAC.

2.5. O procedimento de apresentação de "Passe Livre" e/ou de credencial de INSPAC para livre embarque em aeronaves civis por parte de servidores do DAC, por sua vez, foi descontinuado e atualmente não é praticado pela ANAC.

2.6. Diante do exposto, conclui a área técnica que a IAC 2212-1190 está completamente obsoleta e pode ser revogada sem o risco de criar vácuo regulatório.

2.7. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria Federal junto a ANAC pronunciou-se por meio do Parecer nº 00069/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc 0609835), pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, destacando, em complemento a análise técnica, o seguinte:

Ressalte-se que a matéria *passé livre* a que se refere o item 3.4 do Capítulo III - Disposições Finais da IAC 2212-1190, a despeito de não ser tratada na MPR0033/SPO, havia sido objeto da IAC 0002-0399 intitulada *Uso do cartão de passe-livre*, e que também fora revogada, nos termos da PORTARIA Nº 746/DGAC de 02 de agosto de 2005 (DOU nº 150, s/1, p.8, de 05 de agosto de 2005), de modo que o procedimento de apresentação de "Passe Livre" e/ou de credencial de INSPAC para livre embarque em aeronaves civis por parte de servidores do DAC foi descontinuado, antes mesmo da vigência da Lei 11.182/2005.

2.8. Deste modo, verifica-se que a revogação da IAC 2212-1190, ora pretendida, não irá criar lacuna normativa, uma vez que, como expôs a área técnica, o RBHA 91, o RBAC 135 e o MPR 0033/SPO atualmente disciplinam os procedimentos para inspeções de rampa em aeronaves nacionais e estrangeiras que operam no território brasileiro.

2.9. Assim sendo, não se verifica prejuízo na proposta apresentada pela área técnica de revogação da IAC 2212-1190, aliás, a sua supressão eliminará do sistema definitivamente uma norma que se encontra em desuso, além de cumprir determinação contida no inciso I, do art. 47, da Lei de Criação da ANAC.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, em especial a manifestação da área técnica contida na Nota Técnica nº 21(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, bem como em face do posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência, por meio do Parecer nº 00069/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que analisou os aspectos jurídicos da proposta, **VOTO FAVORAVELMENTE** a revogação da Instrução de Aviação Civil 2212-1190, intitulada "Fiscalização de aeronaves civis e suas respectivas tripulações", e da Portaria n. 405/DGAC, de 13.11.1990, que

aprovou a mencionada IAC, conforme minuta de Resolução contida nos autos (Doc. 0534388).

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 17/05/2017, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0659872** e o código CRC **90503303**.

SEI nº 0659872